



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível

gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Nos termos do Art. 136 do Código de Normas do Foro Judicial do TJGO o presente ato decisório/despacho/sentença servirá automaticamente como mandado/carta de citação, intimação ou ofício conforme inteiro teor.

Processo nº: 5503358-09.2023.8.09.0029

DECISÃO/MANDADO

Trata-se os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por **SAMIR DE PAULA DIPE, DEICINETI APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE, JOSÉ EDUARDO MARTINS DIPE, JOÃO VITOR MARTINS DIPE E LEONARDO BARIONE DE SOUSA**, em atuação conjunta sob a denominação “**GRUPO AGRODIPE**”.

Nos eventos 79, 100, 121, 184 e 186 há pedido de habilitação de créditos pleiteados por IMPLERMAQ MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TERRA AGRÍCOLA PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA e ALTA-AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA, respectivamente. A administradora judicial se pronunciou em parecer de evento 162.

Nas petições lançadas nos eventos 89, 90 e 92, os credores COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO, BANCO BRADESCO S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A, respectivamente, opuseram embargos de declaração em face da decisão de evento 72. A recuperanda se manifestou em evento 141 e a administradora judicial se pronunciou em parecer de evento 162.

Em evento 94, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A requer a designação de sessão de mediação entre o grupo recuperando e seus credores extraconcursais. A administradora judicial se pronunciou em parecer de evento 162.

Em evento 95, o credor BANCO VOLKSWAGEN S/A requer a autorização para prosseguir seu crédito extraconcursal pelas vias autônomas. A recuperanda se manifestou em evento 156 e a administradora judicial se pronunciou em parecer de evento 162.

O grupo recuperando, em petitório de evento 143, apresenta relação de imóveis, maquinários e veículos e requer a extensão da declaração de essencialidade a estes bens, pleiteando ainda a prorrogação do *stay period*. A administradora judicial se manifestou em evento 162.

Em evento 144, os recuperandos manifestam ainda pelo indeferimento dos pedidos feitos pela credora CARGILL em evento 35, ressaltando a perda do objeto.

Já em evento 146, a credora CARGILL requer a autorização pelo juízo do prosseguimento com o cumprimento da medida de arresto dos grãos, nos moldes em que foi deferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A administradora judicial manifestou a evento 162.

Valor: R\$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/05/2024 14:45:29



Em manifestação de evento 157, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DO MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA requer a intimação da administradora judicial para apresentar os RMA's dos recuperandos. A administradora judicial se pronunciou em parecer de evento 198.

Em evento 159, a administradora judicial relata o atraso no envio da documentação necessária para a confecção dos relatórios do art. 22, inciso II, "c" da lei 11.101/2005. O grupo recuperando, em petição de evento 161, justificam o atraso na documentação solicitada pela administração judicial.

O credor ITAÚ UNIBANCO S/A, em evento 160, requer a reanálise da decisão de evento 72, que declarou a essencialidade de bens do grupo recuperando. A recuperanda se manifestou em evento 189 e a administradora judicial se pronunciou em parecer de evento 198.

A administradora judicial, em parecer de evento 162, informou que o processo se encontra apto a realização de Assembleia Geral de Credores, opinando, entretanto, que o conclave seja realizado entre os meses de julho e agosto.

Em evento 168 e 174, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO – SICOOB CREDI RURAL requer a substituição da administradora judicial do seu encargo e a autorização de vistoria em todos os imóveis de propriedade e/ou arrendados pelo grupo recuperando, além da suspensão de eventual designação de Assembleia Geral de Credores e a destituição dos administradores do grupo recuperando. A recuperanda se manifestou em evento 173 e 189 e a administradora judicial se pronunciou em parecer de evento 198.

A administradora judicial, em evento 175, apresenta relatório de visita às fazendas do grupo recuperando.

O BANCO BRADESCO S/A, em evento 187 opõe Embargos de Declaração em face da decisão lançada no evento 177. A administradora judicial se pronunciou em parecer de evento 198.

O grupo recuperando, em evento 188 relata um possível arresto cautelar de soja procedido pela credora CARGILL AGRÍCOLA S/A em fazenda do grupo, em cumprimento a ordem do juízo da execução n. 0001181-09.2024.8.27.2737, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO e requer a declaração de competência deste juízo para deliberar sobre a sujeição do crédito do credor aos efeitos do procedimento recuperacional, bem como a condenação da CARGILL em litigância de má-fé e a devolução da soja colhida, além do arbitramento de honorários. Em evento 192, a credor CARGILL rebate as alegações das recuperandas e em evento 198 consta parecer da administradora judicial sobre a questão.

A credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em evento 190, requer que o grupo recuperando e a administradora judicial apresentem relatório detalhado sobre as colheitas de grãos e que este juízo determine o depósito judicial do produto da comercialização das safras dadas em garantia pignoratícia à instituição bancária.

Em evento 193, a credora CARGILL AGRÍCOLA S/A requer prosseguimento das ações de execução visando o arresto dos grãos dados em garantia nas suas CPRs e pela intimação do grupo recuperando para prestar contas dos grãos colhidos em suas fazendas.

A administradora judicial, em parecer de evento 198, informou quanto a elaboração dos relatórios de atividades dos recuperandos e que os disponibilizou nos autos suplementares de nº 5282882-94.2024.8.09.0029, destinados exclusivamente à juntada dos RMA's.

É o breve relato do que interessa. Decido



DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (EV. 79, 100, 121, 184 e 186)

Os credores IMPLEMAQ MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS (evento 79), TERRA AGRÍCOLA PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA (evento 100 e 121) e ALTA-AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA (evento 184 e 186) requerem a habilitação/impugnação de seus créditos nos autos do presente feito recuperacional.

Os pedidos não serão deferidos.

Conforme exposto pela administradora judicial, em parecer de evento 162, quanto ao pedido de habilitação de crédito da credora IMPLEMAQ MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS, este foi abarcado no quadro de credores apresentado pela auxiliar do juízo (eventos 112 e 114). Portanto há perda de objeto o pedido de habilitação de crédito que já consta da lista de credores.

O art. 10 da lei 11.101/2005 é claro quanto ao procedimento para os créditos retardatários. Após o prazo estipulado no §1 do art. 7, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias e, nos termos do §5 do mesmo dispositivo, serão elas processadas na forma dos arts. 13 a 15 da lei 11.101/2005:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Do mesmo modo, as impugnações de crédito arguidas em face da 2ª lista de credores devem observar o procedimento próprio da lei, nos termos dos arts. 13 a 15 da lei 11.101/2005.

Sendo assim, os pedidos de habilitação/impugnação de créditos aviados em eventos 100, 121, 184 e 186 deve se processar em autos apartados ao procedimento falimentar, oportunizando a administração judicial, os credores e o MP o devido contraditório.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de evento 79, 100, 121, 184 e 186 e **determino a intimação** dos credores para procederem com a habilitação/impugnação do seu crédito em autos apartados, vinculados ao processo falimentar.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS (EV. 89,90,92 e 187)

Os credores COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO (evento 89), BANCO BRADESCO S.A (evento 90) e ITAÚ UNIBANCO S.A (evento 92) apresentaram Embargos de Declaração em face da decisão de evento 72, que declarou a essencialidade dos bens relacionados em evento 17.



O credor SICCOOB UNIÃO MS/TO aponta omissão quanto a análise da expressa previsão contratual contida nos acordos objetos da consolidação que dispõe quanto a declaração de não essencialidade, além de pontuar a ausência da relação pormenorizada dos bens ditos essenciais pelo Grupo.

Já o BANCO BRADESCO S/A, sob o fundamento de omissão, aduz que a decisão deixou de fundamentar acerca da necessidade real dos bens para a atividade empresarial.

Por fim, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A relata a existência de omissão quanto a ausência de fundamentação quanto ao risco de dano com relação aos imóveis pertencentes ao embargante.

O grupo recuperando em evento 141 manifestou pela rejeição dos embargos, já a administradora judicial, em evento 162, manifestou pela rejeição dos embargos apresentados pelos credores SICCOOB UNIÃO MS/TO e ITAÚ UNIBANCO S/A. Manifestou-se também pelo parcial acolhimento dos embargos do BANCO BRADESCO S/A, para declarar a essencialidade somente dos bens ligados diretamente à atividade rural do grupo e, se indiretamente relacionados, que sejam relacionados com bens da atividade rural nas declarações de IR apresentadas.

Nota-se, que os embargantes opuseram seus aclaratórios ante o inconformismo com o julgamento da demanda, requerendo a modificação do julgado, entretanto, esta situação só é passível de modificação por meio de recurso idôneo, visto que os Embargos de Declaração não constituem instrumento apto à obtenção de reforma da decisão judicial.

A omissão que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela em que não há a manifestação expressa sobre algum ponto de fato ou de direito levantado pelas partes. Na hipótese, a decisão de evento 72 abordou todas as razões de fato e de direito pelas quais entendeu este juízo que tais bens seriam essenciais ao processo de soerguimento do grupo recuperando, notadamente propriedades rurais, bem de capital, fundamental para exercício da atividade agrária.

Aliás, a essencialidade foi aferida por este juízo ao verificar que tais bens estão ligados diretamente à atividade rural do grupo recuperando, inclusive relacionados como "bens da atividade rural" nas declarações de Imposto de Renda acostada aos autos pelos recuperandos.

Nesse sentido, acolho o parecer da administradora judicial em evento 162, para **revogar a declaração de essencialidade dos veículos MOBI EASY 1.0 FLEX 4P e KWID ZEM 90%** constantes na relação de evento 17, uma vez que não estão relacionados com "bens da atividade rural" nas declarações de Imposto de Renda dos recuperandos, não sendo possível considerá-los, até prova em contrário, como essenciais à atividade econômica agrária do Grupo.

Assim sendo, REJEITO os embargos opostos nos eventos 89 e 92, e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de evento 90, nos termos acima.

REJEITO ainda os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A em evento 187, não vislumbrando qualquer vício na decisão de evento 177, que foi clara em mencionar que as questões pendentes no feito ainda seriam apreciadas em momento oportuno.

DOS PEDIDOS DO CREDOR ITAÚ UNIBANCO S/A (EV. 94 e 160)

O credor ITAÚ UNIBANCO S/A, em evento 94, requer a designação de audiência de mediação



entre o grupo recuperando e seus credores extraconcursais visando a composição.

Já em evento 160, o credor pleiteia num primeiro momento que seja reconhecida a não essencialidade dos bens objeto de garantia fiduciária do banco, matrículas 6.746, 3.788 e 3.789, em razão da declaração expressa de não essencialidade destes bens constantes nas CPRs firmadas.

Subsidiariamente, requer seja determinada a visita *nos locais de produção* e a confecção de relatório agrônômico pela administradora judicial para resposta de seus questionamentos, a fim de se aferir a essencialidade do referido bem.

Ainda, requer seja autorizado o início do procedimento de consolidação dos imóveis pelo credor, mantendo-se os recuperandos na posse dos imóveis até que haja o término da colheita da última safra (safrinha).

O grupo recuperando, em face da manifestação do banco, em evento 189, impugnou as alegações trazidas pelo credor.

A administradora judicial, em parecer de evento 198, manifestou contrária aos pedidos do credor, ressaltando a necessidade de manutenção da essencialidade dos bens em favor do grupo recuperando, não se opondo a designação de audiência de mediação e conciliação com os credores extraconcursais para a tentativa de formalização de acordo para pagamento.

Pois bem. ACOLHO o parecer da administradora judicial em evento 198. O fato de existir outras propriedades no grupo, não significa que os imóveis dados em garantia ao banco não seriam essenciais para o desenvolvimento das atividades, pelo contrário, cada uma das fazendas contribuirá para a geração de receita e consequentemente para o aumento da capacidade de pagamento dos credores.

Aliás, a própria administradora judicial já realizou a visita e constatação nos imóveis do grupo (evento 175), relatando a existência de atividade plena nas fazendas. Assim, não vislumbro neste momento, elementos novos capazes de mudar o entendimento exposto na decisão de evento 72.

Além disso, por meio da presente decisão, o *stay period* do grupo será prorrogado de modo que se manterá a essencialidade dos bens suscitados durante este prazo.

Dessa forma INDEFIRO os pedidos do credor ITAÚ UNIBANCO SA de evento 160.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de evento 94 e DESIGNO para o dia 17/05/2024 às 15:00 horas, audiência de mediação e conciliação entre o grupo recuperando e a credora ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do art. 20-A e 20-B da lei 11.101/2005, ficando aberto a participação na sessão conciliatória de todos os credores extraconcursais, a fim de buscar um acordo para pagamento dos referidos créditos.

Referida audiência que será online contará com a participação da administradora judicial, dos representantes dos recuperandos com poderes para transigir e do mediador/conciliador judicial.

Ressalto, por fim, para fins de organização, que o credor extraconcursal que queria participar da referida audiência, deverá manifestar nos autos sua **intenção em até 15 (quinze) dias da publicação desta decisão**, senda vedado a participação de credores considerados concursais.

DO PEDIDO DO CREDOR BANCO VOLKSWAGEN S/A (EV 95)



Na referida manifestação, o credor BANCO VOLKSWAGEN S/A requer a autorização para prosseguir seu crédito extraconcursal pelas vias autônomas e adequadas, alegando não haver a declaração de essencialidade dos bens que lhes foram dados em garantia fiduciária pelo grupo recuperando.

Em evento 156, os recuperandos ressaltam que os veículos mencionados pelo banco estão classificados como "off-road" e são utilizados pelo grupo no exercício de suas atividades.

No mesmo sentido é o parecer da administradora judicial em evento 162.

Pois bem. Apesar da essencialidade dos veículos mencionados não constarem da decisão de evento 72, via da presente decisão se estenderá os efeitos daquela decisão aos bens dados em garantia ao banco, em atenção ao pedido do grupo recuperando de evento 143.

Ademais, tratam-se de caminhões que são utilizados diretamente nas atividades rurais dos recuperandos, estando inclusive relacionados como "bens da atividade rural" declarados nos impostos de renda junto à Receita Federal. Portanto, INDEFIRO o pedido do credor, mantendo a posse dos bens em favor do grupo recuperando enquanto perdurar o *stay period*.

DO PEDIDO DO CREDOR CARGILL AGRÍCOLA S/A (EV. 146)

Na referida manifestação, a credora CARGILL AGRÍCOLA S/A ressalta que o grupo recuperando, em manifestação de evento 144, não prestou os esclarecimentos solicitados pela administradora judicial e determinados por este juízo na decisão de evento 134, por isso, reitera o pedido de autorização para prosseguimento com o cumprimento da medida de arresto de grãos nos moldes em que foi deferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no AI nº 2204951-19.2023.8.26.0000.

Em parecer de evento 162, a administradora judicial manifestou pelo indeferimento do pedido do credor, uma vez que seu crédito foi mantido na 2ª lista de credores, reafirmando ainda a competência deste juízo recuperacional para definir acerca da concursalidade dos créditos ao procedimento recuperacional e reiterou o pedido de intimação do grupo recuperando para os esclarecimentos solicitados em petitório de evento 102.

Pois bem. O crédito garantido pelo penhor de grãos de milho cujo arresto foi determinado no agravo de instrumento em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo consta da 2ª lista de credores da recuperanda. Encontra-se em discussão a natureza concursal ou extraconcursal apresentada na impugnação da Cargill, incidente processual ainda pendente de decisão.

O juízo da recuperação não é um juízo universal, portanto, as ações individuais em que são discutidos créditos evidentemente não concursais devem prosseguir nos foros de competência originária, a quem cabe, inclusive, decidir quanto a extraconcursalidade do crédito ou sua não sujeição. Diversa, porém, é a concretização das medidas expropriatórias ou constritivas de bens que pertencem a recuperanda. Neste caso, haverá a participação do juízo de recuperação através de atos de cooperação judicial. Cabe ao juízo da recuperação decidir sobre a essencialidade ou não dos bens da recuperanda que sofrem ameaça da constrição ou expropriação ainda que determinada por juízos individuais. E sobre essa essencialidade, este juízo ainda não se manifestou pois a questão deverá ser decidida no bojo da impugnação de crédito apenas



ao processo de recuperação judicial.

Portanto, o pedido formulado pelo credor Cargill para que autorize o prosseguimento do arresto extrapola a competência do juízo recuperacional. Este apenas deverá informar o juízo individual que: 1 - o crédito executado encontra-se arrolado na 2ª lista de credores; 2 – que a impugnação ao crédito e a questão da essencialidade ainda não foi decidida; 3 – foi deferida a prorrogação do *stay period* por 180 dias.

Considerando que há informação nos autos de que os grãos objeto da garantia da CPR foram comercializados pela empresa METAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E CEREAIS LTDA ou outro adquirente, DETERMINO a intimação do **grupo recuperando**, pela derradeira vez, para que preste os esclarecimentos destinação dos grãos de milho comercializados pela empresa METAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E CEREAIS LTDA ou outro adquirente, conforme solicitado em petição de evento 102 e determinado na decisão de evento 134, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o autor advertido que a omissão poderá ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição.

DOS PEDIDOS DO CREDOR COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO – SICOOB CREDI RURAL (EV. 168 e 174)

A credora SICOOB CREDI RURAL, em evento 168, requer a substituição da administradora judicial, uma vez que não apresentados os relatórios mensais de atividade.

Pugna ainda que seja realizada vistoria pela administradora judicial, em todos os 36 imóveis de propriedade e/ou arrendados pelos autores, acompanhada por seu assistente técnico.

Requer a suspensão de quaisquer atos visando o agendamento de AGC até que sejam fornecidas todas as informações solicitadas, além de requerer a destituição dos administradores do grupo recuperando pela quebra do dever de transparência e cooperação.

Em evento 174, o credor reitera seus pedidos, requerendo, entretanto, que lhe seja autorizado promover a vistoria em todas as fazendas do grupo, indicando auxiliar técnico para tanto.

O grupo recuperando, em evento 173, ressalta que já apresentou a documentação solicitada pela administradora judicial e que todos os pontos serão esclarecidos nos relatórios mensais que serão apresentados.

A administradora judicial, em parecer de evento 198, ressalta o cumprimento de suas obrigações e rebate as alegações do credor, aduzindo não existir motivo que fundamente sua substituição, informando que elaborou os relatórios de atividades do grupo recuperando com base na documentação recebida e procedeu com a visitação às fazendas, apontando a prejudicialidade dos pedidos do credor.

Pois bem.

De início, os atos praticados até o momento pela administradora judicial têm sido satisfatórios a este juízo e ao deslinde do processo do porte desta RJ. A profissional nomeada por este juízo tem atuado com profissionalismo e é qualificada para o *múnus* ao qual lhe foi confiado. Vale lembrar que o administrador judicial é auxiliar do juiz e pessoa de sua confiança, de forma que é necessário mais que argumentos vazios para requerer sua substituição. No caso dos autos a profissional nomeada tem prestado as devidas informações aos credores e interessados, realizou audiências extrajudiciais com os credores, além de fiscalizar as atividades do



grupo, procedendo com a constatação *em visitas nas fazendas produtivas* e o acompanhamento da safra. Por fim anoto que a administração judicial reporta frequentemente os fatos e constatações diretamente a este juízo que tudo acompanha de perto.

A ausência da apresentação dos relatórios mensais de atividades, inclusive já sanado, conforme relatado em parecer de evento 198, se deu não por sua desídia, mas pela ausência de documentação hábil a extrair as informações necessárias, conforme pontuado em evento 159.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de substituição da administradora judicial, advertindo ao credor e a qualquer outra parte que atue neste feito, que o tratamento desrespeitoso e imponderado tanto com relação a auxiliar deste juízo ou com qualquer outro profissional que atue no presente feito não será tolerado por este juízo.

Quanto ao pedido de vistoria nas fazendas do Grupo requerido no evento 174, convém ressaltar que tal diligência já foi procedida pela administradora judicial, responsável pela fiscalização judicial dos produtores rurais, conforme relatório apresentado em evento 175 e 198.

Além disso, em decisão de evento 177, deferi a contratação de um “watchdog”, profissional que auxiliará a administradora judicial no acompanhamento da colheita na Fazenda Estiva e na constatação de eventuais irregularidades.

Contudo, como não vejo prejuízo algum, DEFIRO o pedido do credor, para que compareça nas fazendas do Grupo, pessoalmente, ou por intermédio de seu advogado, mediante prévio agendamento por se tratar de propriedades privadas, devendo as visitas ocorrerem até o final deste mês para que possa acompanhar efetivamente a colheita.

INDEFIRO por ora, o pedido de destituição dos administradores do grupo recuperando, visto que apresentaram substancialmente a documentação exigida pela administradora judicial.

DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Os recuperandos no evento 143 pugnaram pela prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta dias), ou seja, a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

A administradora judicial, no evento 162, manifestou pelo deferimento do pedido.

Pois bem. O *stay period* consiste na moratória legal granjeada pelo artigo 6º, §4º, da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, garantindo a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções propostas em face da empresa devedora durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a seguir:

“Art. 6º (...). § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

No contexto do caso sob análise, o *stay period* outrora deferido, ainda não foi suficiente para concluir negociações com os credores fiduciários e extraconcursais, o que põe em risco a saúde das atividades empresariais agrárias por elas desenvolvidas. Aliás, por se tratar de produtores rurais, os ciclos de plantio e



colheita que seguem os ditames do ciclo biológico (regras da natureza), e não somente as regras legais e administrativas, devem ser considerados pois essenciais para a produção da riqueza (produção agrícola) e por consequência a capacidade de pagamento e negociação do grupo. Por esta razão, estou convicta que se faz necessária a prorrogação do período de blindagem.

Neste cenário, inexistindo elementos que possibilitem vislumbrar a desídia do grupo Recuperando na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação, não havendo, portanto, indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo, entendo ser possível e cabível a dilação do período de suspensão alhures referenciado, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa, o qual desde já deixo anotado, **não é indefinido e absoluto**.

Nesse sentido cito as seguintes jurisprudências do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09. 0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 55661344620228090040 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. I- Na forma do Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial, "o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor." Fundamento principiológico: preservação da empresa. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO 5198318-17.2020.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido contido no evento 143, a fim de PRORROGAR O PRAZO de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias.** Por consequência, deverão se manter suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (créditos sujeitos ao concurso de credores).

DA EXTENSÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS (EV. 143)

O grupo recuperando requereu a extensão da essencialidade também aos veículos constantes da relação apresentada junto com a referida manifestação.

A administradora judicial, em parecer de evento 162, manifesta pelo parcial deferimento do pedido, excluindo da essencialidade o veículo TOYOTA HILUX, PLACA REM6N61, de propriedade de empresa que não se encontra em recuperação judicial.

Pois bem. Analisando o pedido, percebe-se que referidos veículos, com característica *off-road*,



estão diretamente relacionados com a atividade exercida pelos recuperandos, relacionados na Declaração de Imposto de Renda como "Bens da Atividade Rural" ou teve a utilização constatada na visita realizada pela administradora judicial.

Assim, **DEFIRO a extensão da essencialidade conferida na decisão de evento 72, aos bens listados em evento 143, exceto o veículo TOYOTA HILUX, PLACA REM6N61, pertencente a empresa AGRODIPE AGRONEGÓCIOS.**

DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

A administradora judicial, em parecer de evento 198, informou que recebeu parte substancial da documentação solicitada ao grupo recuperando, e que elaborou os relatórios das atividades das recuperandas de acordo com a documentação apresentada. Os relatórios constam dos autos suplementares n. 5282882-94.2024.8.09.0029.

Os relatórios serão apresentados nos referidos autos suplementares mensalmente, de acordo com o mês de referência analisado, devendo o administrador judicial especificar eventual documentação faltante.

Com base nas informações colhidas, a administradora judicial deverá apresentar relatório mensal das atividades do devedor, que conterà as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante do crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, o controle de estoque, a colheita da soja e dos demais grãos comercializados pelo grupo, dentre outras informações.

Através dos referidos relatórios mensais apresentados pela administradora judicial, que são obrigatórios, tanto o juízo e principalmente os credores, extrairão as informações necessárias para atestarem a viabilidade do grupo e atestarem também a capacidade financeira para o cumprimento do plano.

Assim, tendo em vista a abertura de autos suplementares, INTIME-SE os credores para ciência de que quaisquer questões afetas a atividade do grupo, bem como as informações contábeis e financeiras trazidas pela auxiliar deste juízo, deverão ser dirimidas nos autos suplementares em apenso.

DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

A administradora judicial, em parecer de evento 162, informou que o processo se encontra apto para a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da lei 11.101/2005. Ponderou quanto a necessidade de que o conclave se realize entre os meses de julho e agosto, tendo em vista o período da colheita da safra e plantio da safrinha e o impacto financeiro do grupo que poderia afetar seu poder de negociação.

Observa-se, assim como pontuado pela auxiliar deste juízo, que há objeções tempestivas ao Plano de RJ do grupo, de modo que é imperativo a convocação de Assembleia Geral de Credores para a deliberação sobre a aprovação ou rejeição do plano, nos termos do citado art. 56 da LRF.

Embora os relatórios mensais de atividade do grupo tenham sido apresentados recentemente, entendo que até a designação da assembleia entre os meses de julho e agosto, os credores poderão ter acesso as informações necessárias para aferirem a viabilidade e capacidade financeira do grupo.



Assim, **DETERMINO** a intimação do grupo recuperando, via de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, informar local e as datas para a realização presencial da Assembleia Geral de Credores.

Em seguida, transcorrido o prazo com ou sem manifestação,

MANIFESTE-SE a administradora judicial em 05 (cinco) dias.

DO ARRESTO DE GRÃOS NA FAZENDA PARAÍSO (EV. 188)

Na petição de evento 188, o grupo recuperando alega que foi surpreendido com o arresto de grãos em sua propriedade localizada em Porto Nacional, procedida pela credora CARGILL AGRÍCOLA S/A, em cumprimento a ordem judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, nos autos do processo n. 0001181-09.2024.8.27.2737.

Mencionam que o título objeto daquela execução encontra-se listado no quadro de credores do grupo e que a credora teria afirmado a extraconcursalidade do crédito para obter a ordem constritiva naquele juízo.

Relata ainda que a empresa CARGILL colheu indevidamente os grãos, causando prejuízos ao grupo recuperando, requerendo a declaração da competência deste juízo para definir a sujeição de créditos ao concurso de credores, o reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação de multa à CARGILL, a determinação de devolução da soja colhida, o arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos patronos dos recuperandos, a intimação da CARGILL para suspender todos os atos de coerção e intimidação praticados perante os prepostos da AGRODIPE.

A empresa CARGILL, em manifestação de evento 192 rebateu as alegações do grupo recuperando, alegando ainda que os grãos se encontram depositados em seus armazéns e não serão comercializados e que foi realizado o seguro no valor de R\$ 5.044.000,00 para assegurar o juízo e prevenir eventuais prejuízos ao grupo.

Em petição de evento 193, o credor reafirma a extraconcursalidade de seu crédito e pugna pelo prosseguimento das ações de execução visando o arresto dos grãos dados em garantia nas suas CPRs e pela intimação do grupo recuperando para prestar contas dos grãos colhidos em suas fazendas.

A administradora judicial, em parecer de evento 198, salientou a competência deste juízo para definir a sujeição dos créditos ao processo recuperacional e para dispor quanto aos atos constritivos ao patrimônio do grupo, opinando pela suspensão do arresto dos grãos e de qualquer novo ato de contrição.

Em manifestação de evento 200, 201 o grupo em recuperação judicial reitera seus pedidos. Já em evento 202 a credora CARGILL informa decisão de reconsideração, proferida em Conflito de Competência que teria autorizado o arresto dos grãos, alegações rebatidas pelos recuperandos em petição de evento 204.

Pois bem.

Com a alteração legislativa ocorrida na Lei 11.101 (LFR) e na lei das CPRs pela lei 14.112/20 exponho os seguintes posicionamentos fundamentais para as recuperações judiciais de produtores rurais:

1 – não há rigorosamente um “juízo universal” da recuperação judicial, e sim juízo recuperacional a quem cabe conduzir o processo de RJ o qual abarca os créditos concursais. Aos juízos individuais cabe



decidir as questões atinentes aos créditos em que a recuperanda é devedora não sujeitos à RJ. O chamado juízo universal aplica-se exclusivamente aos processos falimentares.

2 – a competência para processar as ações cujo objeto são créditos não sujeitos ou extraconcursais é do juízo individual; a competência para declarar a essencialidade de bens de capital, mesmo em face de credores extraconcursais, é do juízo recuperacional. Portanto, necessária a cooperação judicial para que seja consultado o juízo da RJ a respeito da essencialidade de algum bem de propriedade da recuperanda antes que seja efetuada a constrição na forma cautelar (arresto ou sequestro) ou na forma de penhora.

3 – resta superado o entendimento prévio em que o juízo individual, antes de realizar penhora, arresto ou sequestro ou qualquer outro ato de constrição de bens do patrimônio da recuperanda, deveria pleitear a autorização para tanto do juízo da RJ. Na nova redação do art. 6º §§7ºA e 7ºB, a competência do juízo da recuperação foi atribuída legalmente apenas para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade e somente durante o prazo de suspensão.

Em recente julgado a 3ª Turma do STJ no RECURSO ESPECIAL: REsp 1991103 MT 2022/0071392-3 (data de publicação: 13/04/2023) assim fixou novo entendimento:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112 /2020. OBSERVÂNCIA. 4. **DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL.** 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRANCONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

No caso dos autos, como já afirmado no item 5 desta decisão, o crédito da CARGILL consta da 2ª lista de credores e a impugnação ainda não foi julgada. Este juízo reconhece-se incompetente para proibir a constrição judicial sobre bens da recuperanda, exceto bens de capital essenciais a sua atividade. Ocorre que a declaração de essencialidade dos grãos (produtos da colheita) não foi requerida pela recuperanda e por isso não analisada nestes autos. Por outro lado, a recuperanda informa nos autos que foi realizado o arresto de grãos e depósito pela CARGILL, porém a colheita realizada por ocasião do arresto se deu em área diversa daquela indicada na CPR. Portanto, é possível que tenha sido arrestada parte da produção pertencente à recuperanda e fora do objeto da garantida contratual do título executado pela Cargill. Nesse ponto, por cautela, determino suspensão das medidas de expropriação/execução da garantia devendo o produto colhido e depositado pela Cargill permanecer em depósito até que sejam prestadas as devidas informações pelas partes e pelo juízo de Porto Nacional sobre a propriedade da soja colhida no arresto.

Note-se que com a prorrogação do *stay period* deferido nesta decisão (item 7), continuam suspensas as ações e execuções em face dos produtores rurais, bem como os atos constitutivos em face de seu patrimônio por dívidas sujeitas ao concurso.

Isto posto, determino:

INTIME-SE a credora CARGILL AGRÍCOLA S/A para que apresente toda a documentação comprobatória da quantidade de sacas de soja colhidas e que ingressaram em suas dependências e providencie a imediata devolução dos grãos ao grupo recuperando.



INTIME-SE o grupo recuperando para proceder a prestação de contas de todos os grãos plantados e colhidos e a sua destinação, de todas as fazendas em que o grupo exerce atividade, devendo apresentar a administradora judicial para constar em relatório específico sobre a colheita da soja.

OFICIE-SE o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, prestando as informações acerca do presente feito recuperacional, informando que foi deferida prorrogação do *stay period* e que foi deferida a suspensão dos atos de expropriação/execução da garantia, enviando-lhe cópia desta decisão.

DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES

INTIME-SE a recuperanda para, em 15 (quinze) dias, manifestar sobre o pedido da credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em especial quanto ao item 2 de seus pedidos, em seguida, no mesmo prazo, dê-se vista à administradora judicial.

Promova-se ainda a escrivania o cadastramento de todos os credores e interessados que já manifestaram nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se todos. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA

Juíza de Direito

